



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001153-84.2017.815.0000**

**Origem** : Comarca de Remígio

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Remígio

**Advogados** : João Barboza Meira Júnior - OAB/PB nº 11.823, Geannine de Lima Vitorio Ferreira - OAB/PB nº 18.450 e Vinícius José Carneiro Barreto - OAB/PB nº 15.564

**Apelados** : Djalma Farias de Lima, Maria do Patrocínio Gonçalves Honorato e José Laureano da Silva

**Advogado** : Antônio José Ramos Xavier - OAB/PB nº 8.911

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS ATRASADOS. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO**

DOS PROMOVENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, existindo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidores públicos, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito dos promoventes de receberem as quantias pleiteadas na exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

**Djalma Farias de Lima, Maria do Patrocínio**

**Gonçalves Honorato e José Laureano da Silva** ajuizaram a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Anuênios/quinquênios atrasados**, em face do **Município de Remígio**, sob o fundamento de que são servidores públicos municipais, nomeados, respectivamente, em 03 de outubro de 1983, 01 de maio de 1982 e 08 de maio de 2012, postulando a implantação, em seus contracheques, do adicional por tempo de serviço, nos percentuais requeridos, por ano trabalhado, com base na Lei Municipal nº 449/93, bem como o pagamento retroativo dos últimos 05 anos.

Ao contestar a lide, fls. 33/37, o **Município de Remígio** alegou, em resumo, ser descabida a pretensão relativa ao recebimento do adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio, haja vista ter sido estabelecido novo período aquisitivo para obtenção de tal vantagem, ou seja, os servidores passaram a ser beneficiados a cada 05 anos com percentual proporcional ao período aquisitivo, não tendo havido qualquer prejuízo para os servidores, já que apenas houve alteração da nomenclatura da verba para quinquênio. Igualmente, ressaltou que o art. 37, XIV, da Constituição Federal veda a acumulação de gratificações que possuem a mesma natureza jurídica, caso dos autos, pois as verbas mencionadas têm como fato gerador o tempo de serviço. Ademais, sustentou inexistir direito adquirido a regime jurídico, sendo, no seu entender, indevida a acumulação dos anuênios ou quinquênios.

Às fls. 107/108V, a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

**ISTO POSTO**, mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE**, condenando o réu:

- I) a implantar o adicional por tempo de serviço no valor correto, devidamente corrigido, de acordo com o tempo de serviço de cada servidor, nos termos do artigo 57 da Lei Municipal 449/93, para que o mesmo faça parte da remuneração dos autores;
- II) a pagar às autoras os valores retroativos

correspondentes à diferença que não vinha sendo paga, nos últimos 05 (cinco) anos, calculados nos termos da Lei Municipal 449/93, referentes ao adicional acima indicado, a serem especificados em liquidação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) até 29/06/2009 (para relações jurídicas não tributárias), por força do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2013, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária, já que não comprovada a existência de disposição específica em lei local, pelo índice IPCA, desde a data na qual deveriam ser pagos até a implantação do valor correto em contracheque.

Condeno, ainda, o promovido em honorários advocatícios, à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, esses valores também com juros e correção monetária nos moldes acima indicados.

Sem custas (art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92).

Inconformado, o **promovido** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 114/122, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual dos promoventes. No mérito, afirmou que os recorridos não comprovaram o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que defendeu a quitação dos débitos mencionados, ao fundamento de que o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério apenas estabeleceu novo período para recebimento do adicional por tempo de serviço.

Ainda, defendeu a inconstitucionalidade dos anuênios, haja vista o que enuncia o art. 37, XIV, da Constituição Federal. Ao final, postulou o provimento da apelação.

Contrarrazões ofertadas pelos demandantes, fls. 125/134, rebatendo pontualmente os termos elencados nas razões do recurso apelatório.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Após esse apanhado fático processual, passa-se, agora, ao exame da insurgência recursal, iniciando pela **preliminar de ausência de interesse processual** suscitada pelo **Município de Remígio**.

Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

O interesse processual consiste, portanto, na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da

pretensão autoral, cujo interesse será avaliado segundo a necessidade que tem as promoventes de pleitearem, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Dessa forma, a exigência do esgotamento da via administrativa, como pretende o **Município de Remígio**, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Logo, é de se rejeitar a **prefacial de falta de interesse processual**.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito**.

Com relação ao adicional por tempo de serviço, a Edilidade argumenta que os profissionais de magistério deverão obedecer a progressão salarial horizontal de nível, porquanto os anuênios estão inclusos/substituídos por essa variação salarial.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois, como cediço, o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores, independente do cargo, em razão do tempo de

serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício da função exercida, daí porque, havendo previsão legal, especificamente no art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 449/93, fl. 99, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Remígio, não há como reconhecer indevido o pagamento do referido benefício, haja vista que a ordem jurídico-constitucional veda o enriquecimento sem causa do poder público, porquanto agiu acertadamente a Magistrada de 1º grau ao conceder aludida verba, na forma como foi fixada na sentença.

Convém, ainda, registrar que, o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional, motivo pelo qual não está incluso, nem é substituído pela progressão na carreira.

Nesse diapasão, escólio desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.** (TJPB; AC 018.2009.003484-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des.

Leandro dos Santos; DJPB 15/05/2013; Pág. 9). - destaquei.

Dessa forma, não merece guarida a argumentação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta olvidou-se em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito dos autores em receber o adicional por tempo de serviço por ano trabalhado no cargo que ocuparem, conforme foi decidido na sentença. Deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, como disciplina o art. 373, II, do novo Código de Processo Civil e, como se vê, isso não ocorreu.

Ademais, ressalta-se que nas ações de cobrança de remuneração intentada por servidores públicos, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir os direitos da promovente de receber o adicional por tempo de serviço na forma arbitrada na decisão recorrida.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse norte, este Sodalício já se pronunciou:



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. **É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16) - Negritei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**